600/2003/01/20[illegible]
aguarda recurso

À

Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 32 – RUBRICA

SUPRAM Central Metropolitana – Digitalizado

Favor tramitar e encaminhar p/ - Danielle Luzia Silva dos Reis - Núcleo de Auto de Infração - NAI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 600/2003/001/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1272/2002

A Itaiquara Alimentos SA, antiga Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool SA, localizada na Fazenda Soledade, s/n, CEP.: 30.900-970, município de Passos – MG, já qualificada nos autos do processo administrativo acima mencionado, vem, tempestivamente, com fulcro no Decreto nº 44.844/08, apresentar Recurso à Penalidade Aplicada, com base em fundamentos legais e fatos infra descritos:

SUPRAM SM

Regional Copam 12/07/2011 14:50 - R111495/2011

PREJUDIAIS DE MÉRITO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 36
RUBRICA
SISEMA

I - PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA

Diz o art. 174 do CTN que:

"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". (grifamos)

Mais. O Art. 1º do Decreto 20.910/32, no mesmo sentido – da prescrição quinquenal – quando se trata do direito de ação do privado em face da Fazenda Pública mas razoável e isonômico da recíproca verdadeira que pode ser aplicado por analogia da Fazenda Pública em face do particular, ante a inexistência de regra própria e específica, assim diz:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (grifamos)

Dado que a lavratura da multa deu-se em **22/12/2002**, a pretensão do Órgão Estadual, qual seja, a FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE , está irremediavelmente prescrita pela inteligência das normas supracitadas.

II – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Como cediço, a multa foi lavrada em 22/12/2002, tendo a autuada se defendido no prazo legal, mas somente em 17.07.2010, tendo ocorrido o instituto da prescrição intercorrente indiligência do Órgão autuador.

III – DECADÊNCIA

Por argumento, ultrapassa a hipótese de prescrição, operou-se a decadência para o órgão estatal constituir seu crédito tributário conforme art. 173 do CTN, *verbis*:

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

[...]

[...]

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Com efeito, juntamente com o auto de infração em 2002, o Órgão autuante remeteu um Documento de Arrecadação Estadual - DAE no valor correspondente, decaindo portanto seu direito com base na norma acima, por ultrapassagem do prazo de cinco anos.

Do Auto de Fiscalização

Em 18.2.2002 foi realizada vistoria ao empreendimento "fabrica de Fermento" unidade integrada à Itaiquara Alimentos SA, que deu origem ao Auto de Infração nº 1272/2002.

Deste Auto de Fiscalização constou que: "Os principais efluentes gerados são: águas de lavagem de pisos e equipamentos (especialmente nos setores de cozimento, prensagem do lodo de cozimento, prensagem do fermento, e fermentação); o lodo prensado e as águas residuais provenientes das operações de turbinagem. À exceção das águas de lavagem de pisos e equipamentos os demais efluentes são aproveitados na lavoura de cana-de-açúcar como fonte de água, matéria orgânica e nutrientes.....As águas captadas para resfriamento de equipamentos dornas etc são reaproveitadas em parte para a industria de açúcar. O fertilizante super simples (utilizado no cozimento) passa anteriormente por um aquecimento e decantação), somente o líquido sobrenadante é utilizado nessa operação. O material sólido é enviado para uma caixa de sedimentação e posteriormente utilizado na lavoura. O liquido oriundo dessa operação se junta com o excedente de águas de resfriamento, de lavagem de pisos e equipamentos e são lançadas no Ribeirão Soledade, onde também é realizada a captação de água para a fábrica de fermento em um ponto a montante".....em em penúltimo parágrafo....."A industria opera com 3 turnos de trabalho e emprega 134 funcionários. Os efluentes líquidos sanitários são enviados para o Ribeirão Soledade juntamente com as águas de lavagem de pisos e equipamentos."

Da Fundamentação da Irregularidade

Constatou-se do Auto de Infração a irregularidade por "lançar efluentes líquidos causadores de degradação ambiental em desacordo com a Deliberação Normativa 010/86, no Ribeirão Soledade, afluente do Rio Grande, provenientes da lavagem de pisos e equipamentos da indústria de fermento e de suas instalações sanitárias."

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 37
RUBRICA
SISEMA

Da Fundamentação Legal

O Agente Fiscal com Fundamento no Decreto N. 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, que altera e consolida o Decreto N. 21.228 de 10 de marco de 1981, que regulamenta a Lei N. 7.772 de 8 de setembro de 1980, no art. 19 parágrafo 2º – item 4", com nova redação dada Decreto Estadual nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002 "

Tal fundamento legal classifica a infração como grave – tipificada como: "emitir ou lançar efluentes líquidos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas".

Preliminarmente

Faz-se necessário mencionar que as condutas relatadas no auto de fiscalização não se coadunam com as infrações listadas no auto em referência.

Vejamos:

O item III – Parágrafo 1º do Art. 27 – Capítulo V - Das Disposições Gerais Sobre Fiscalização, Autuação e Procedimento Administrativo - Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, consta que o servidor deverá lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) *a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*

b) *os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*

c) *a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos.*

Ora,

Em momento algum esses critérios foram observados, especialmente, em relação ao efetivo dano ambiental causado e SEQUER, a menção às medidas adotadas para correção desses supostos danos.

Ressalte-se que o empreendedor ao tomar conhecimento da irregularidade apontada pelo agente ambiental, independentemente da forma tipificada, de imediato tratou das supostas irregularidades, onde realizou a alteração do processo industrial, deu a destinação aos efluentes líquidos industriais

(lavagem de pisos e equipamentos) e sanitários conforme exigências e promoveu um completo saneamento dos aspectos observados pelo agente ambiental.

Nos autos de fiscalização que se sucederam a data da irregularidade apontada não houve menção a *reincidência* de irregularidades, e de nenhuma outra natureza.

Ademais, não se verificou incidência anterior de infração desta ou de outra natureza.

Neste mesmo Art. 27 - § 2º consta que o servidor credenciado, ao lavrar os ***autos de fiscalização*** *ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III, supra descrito.*

Mas, na realidade esses critérios não foram contemplados sugerindo subjetividade ao fato.

Igualmente aos critérios estabelecidos pelo Art. 27 supra mencionado, consta *no Art. 31 do Decreto 44.844/2008, que "verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:"*

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
V - reincidência;
VI - aplicação das penas;

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 27
RUBRICA
SISEMA

Ora,

Mais uma vez não houve a aplicação do critério previsto na legislação ambiental, fato que *omitiu* ao requerente as previsões legais para sua defesa.

Outrossim, em seu Art. 68 deste Decreto há previsão "sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes, conforme o que se segue para os itens:

I - atenuantes:

a) *a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

"j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;"

Da Fundamentação Técnica

Ao que se refere ao lançamento de "lançar efluentes líquidos causadores de degradação ambiental em desacordo com a Deliberação Normativa 010/86, no Ribeirão Soledade, afluente do Rio Grande, provenientes da lavagem de pisos e equipamentos da indústria de fermento e de suas instalações sanitárias."

Ora, somente o fato de lançar efluentes líquidos não comprova objetivamente a degradação ambiental, pois para esta se deve considerar a vazão do Ribeirão, no caso, do Ribeirão Soledade, de aspecto caudaloso durante todo o período anual, cuja comprovação se verifica em seu processo administrativo de outorga de canalização, ou seja, esse fato por si, já é naturalmente uma atenuante da degradação que porventura se suscitou.

A menção complementar: "em desacordo com a Deliberação Normativa 010/86", somente deriva dos aspectos técnicos citados anteriormente, pois essa afirmativa dependeria de analises físico-químicas de parâmetros de lançamentos de efluentes e de parâmetros de qualidade da água, no caso do Ribeirão Soledade o que não ocorreu.

Ademais, não se apontou indícios de impactos negativos que pudessem comprovar tal degradação ambiental, uma vez que não houve menção a aspectos da fauna aquática, por exemplo.

Preliminarmente, poderia se apontar que tais fatos decorrem das características e do quantitativo de águas residuais e sanitárias lançadas no referido Ribeirão, que à época já poderia ter sido caracterizadas como matéria orgânica de baixa concentração, já que não foram constatados no processo industrial e nas atividades daquele empreendimento contaminantes específicos e causadores reconhecidos de degradação ambiental independentemente de sua concentração.

No presente caso, conforme supra descrito não há o que falar em degradação ambiental significativa.

Dessa forma é certo que a infração apontada deve ser se não descaracterizada no mínimo atenuada

Intentamos com essa premissa que o impacto causado pelas emissões constatadas no Auto de Infração Nº 1272/2002 não são significativas, mas sim de baixa magnitude, e de baixo valor de importância. A magnitude (M) se refere à extensão de alteração provocada pela ação sobre o fator ambiental e ainda pode apresentar valores positivos ou negativos. Já a importância (I) dimensiona a interferência que o fator causa no meio ambiente. A magnitude e a importância também podem ser avaliadas considerando-se aspectos como temporalidade, duração e abrangência dos impactos.

É importante essa abordagem, pois se trata de uma das metodologias adotadas para se avaliar o impacto e seus efeitos. O valor da infração com base na irregularidade apontada foi atribuído de forma subjetiva, sem a valoração dos danos ou seus efeitos. Aliás, é essa valoração de danos um dos maiores desafios do direito ambiental, tendo sido objeto de muitas discussões acerca da real dimensão de impactos negativos.

Portanto, *"Não se Trata de um Impacto Relevante"*

Face ao exposto e considerações atenuantes, a empresa: "Itaiquara Alimentos SA" vêm requerer deste egrégio Órgão, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, tendo como base o Art. 49 do Decreto nº 44.844/2008.

Entretanto, subsistindo a interpretação pela a aplicação da penalidade, a Itaiquara Alimentos SA vem requerer a redução da multa em cinquenta por cento, haja vista que corrigiu e cessou de imediato o lançamento de efluentes conforme caracterizada no Auto de Infração N. 1272/2002, independentemente de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme previsto no parágrafo 2º do Art. 49 do Decreto 44.844.

Ademais, prevalecendo a decisão pela penalidade aplicada requer a adesão ao regime de parcelamento, conforme previsto no Art. 50 deste Decreto, considerando-se q eu a Itaiquara Alimentos SA atende a todos os critérios mencionados neste artigo, à exceção do item I que depende exclusivamente de Resolução conjunta do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Advogado-Geral do Estado.

Nestes termos aguardamos o deferimento dos requerimentos constantes no RECURSO, renovando as considerações de apreço.

Passos (MG), 11 de julho de 2011

Itaiquara Alimentos S.A.

Paulo B. Whitaker Neto
Diretor

PAULO DE BARROS WHITAKER NETO
brasileiro, casado, engenheiro eletricista, residente e domiciliado à Fazenda Itaiquara, s/nº, Zona Rural, na cidade de Tapiratiba-SP, RG 19.169.068.5-SSP/SP, CPF 185.051.068-73